



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2026 **(Do Sr. Pezenti)**

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a prática de venda casada na contratação de crédito rural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a prática de venda casada na contratação de crédito rural.

Apresentação: 11/02/2026 18:26:57.803 - Mesa

PL n.523/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a prática de venda casada na contratação de crédito rural.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25. (...)

§ 4º É vedado às instituições financeiras condicionar, direta ou indiretamente, a concessão, a renovação, a prorrogação ou a liberação de crédito rural à contratação de produtos ou serviços estranhos à operação principal, inclusive seguros não diretamente vinculados à cobertura do risco da atividade produtiva financiada, títulos de capitalização, aplicações financeiras, pacotes de serviços bancários ou quaisquer outras formas de reciprocidade econômica.

§ 5º A exigência de garantias, seguros ou condições contratuais em patamar excessivo, desnecessário ou tecnicamente incompatível com a finalidade produtiva do crédito rural ou com o risco da operação caracteriza prática abusiva e desvio de finalidade da política pública de crédito rural, independentemente da vinculação da contratação a fornecedor específico, ainda que formalmente assegurada a liberdade de escolha do mutuário, incluindo, entre outras hipóteses:

- I – a exigência de seguro com cobertura manifestamente superior ao risco da atividade financiada;
- II – a imposição de garantias múltiplas ou cumulativas sem justificativa técnica ou econômica idônea;
- III – a fixação de condicionantes financeiras que encareçam artificialmente a operação de crédito rural;
- IV – a exigência de seguro como garantia para a concessão do crédito, se observadas, de forma meramente formal, as regras de pluralidade de seguradoras previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º Considera-se, ainda, caracterizada, para os fins desta Lei, a prática de venda casada quando a instituição financeira, direta ou indiretamente, exigir, orientar ou induzir a aquisição de produtos ou serviços não bancários com recursos provenientes de operação de crédito rural, de origem controlada ou livre, que não estejam



previstos no projeto técnico ou que não guardem relação com a atividade produtiva financiada.

§ 7º As práticas abusivas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, bem como o descumprimento doloso, reiterado e/ou orientado à restrição da liberdade de escolha do mutuário das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, acarretam, sem prejuízo de outras sanções legais:

I – a nulidade de pleno direito das cláusulas ou contratos que imponham a contratação acessória ou a garantia indevida;

II – a inexigibilidade das obrigações delas decorrentes;

III – o dever de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados;

IV – a responsabilização civil da instituição financeira, inclusive por meio de ações coletivas;

V – a aplicação de condenação pecuniária a título de dano social, entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto das operações de crédito rural diretamente relacionadas à prática ilícita, apurada no período de sua ocorrência, a ser fixada judicialmente em sede de ação civil pública que verse sobre direitos difusos, observados os critérios de gravidade da conduta, reiteração e impacto coletivo.

VI – o dever de restituição ao mutuário, em montante correspondente ao dobro do valor do prêmio do seguro indevidamente contratado, em razão das práticas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa decorre de amplo debate realizado pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados (CAPADR), na qual se promoveu audiência pública para discutir práticas abusivas na concessão de crédito rural e a necessidade de maior transparência nas relações entre instituições financeiras e produtores rurais. Na ocasião, foram reiteradamente relatadas dificuldades enfrentadas pelos produtores na contratação do crédito, em especial a imposição de condicionantes alheias à operação principal, o que compromete a efetividade das políticas públicas voltadas ao financiamento do setor agropecuário.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico do crédito rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, de modo a vedar, de forma clara e efetiva, a prática de venda casada e outras condutas



abusivas que vêm sendo reiteradamente observadas na concessão de financiamentos ao setor agropecuário.

O crédito rural constitui instrumento central de política pública, responsável por viabilizar a produção agropecuária, assegurar o abastecimento alimentar, estimular o desenvolvimento regional e promover a sustentabilidade econômica do setor. Apenas no âmbito do Plano Safra, os volumes anuais de crédito superam centenas de bilhões de reais, com significativa participação de recursos direcionados e equalizados, o que evidencia a relevância econômica e social do sistema e a necessidade de que sua execução observe parâmetros estritos de finalidade e proporcionalidade.

Apesar desse papel estratégico, diversos relatos colhidos em audiências públicas, manifestações de entidades representativas do setor produtivo, ações judiciais e procedimentos administrativos indicam a persistência de práticas que condicionam o acesso ao crédito rural à contratação de produtos e serviços estranhos à operação principal. Entre as condutas mais frequentemente apontadas estão a exigência de seguros com coberturas superiores ao risco efetivo da atividade financiada, a imposição de garantias cumulativas sem justificativa técnica, a vinculação do financiamento à contratação de seguros, títulos de capitalização ou outros produtos financeiros e a utilização de estruturas operacionais para direcionar produtores a fornecedores específicos.

Dados públicos do próprio sistema financeiro evidenciam a relevância econômica dessas práticas. O mercado de seguros rurais movimenta bilhões de reais por safra e apresenta elevado grau de concentração, com forte participação de seguradoras vinculadas a conglomerados financeiros que também atuam na concessão do crédito. Esse cenário potencializa incentivos econômicos para o uso do crédito rural como mecanismo de alavancagem comercial, em detrimento da finalidade pública do financiamento.

Embora a legislação vigente já contenha dispositivos relevantes para a proteção do mutuário, como a vedação à venda casada prevista no Código de Defesa do Consumidor e as regras específicas introduzidas pelo Manual de Crédito Rural, a experiência prática demonstra que o cumprimento meramente formal dessas normas tem sido insuficiente para coibir abusos. Em muitos casos, observa-se a oferta aparente de alternativas contratuais, acompanhada de entraves operacionais, assimetrias informacionais ou direcionamento direto e indireto, que esvaziam a



liberdade de escolha do produtor e produzem efeitos econômicos equivalentes à venda casada.

Diante desse contexto, o Projeto de Lei propõe o aprimoramento do art. 25 da Lei nº 4.829, de 1965, que constitui o núcleo normativo das garantias e das condições das operações de crédito rural. A opção por atuar diretamente nesse dispositivo decorre da necessidade de conferir maior densidade normativa ao regime jurídico do crédito rural, alinhando-o às práticas observadas no mercado e evitando soluções meramente declaratórias.

A proposição estrutura a repressão às condutas abusivas em três planos complementares. O primeiro consiste na vedação expressa de qualquer condicionamento do crédito rural à contratação de produtos ou serviços estranhos à operação principal, alcançando formas diretas e indiretas de reciprocidade econômica. O segundo plano enfrenta abusos de natureza estrutural, caracterizados pela imposição de garantias, seguros ou condições contratuais excessivas, desnecessárias ou tecnicamente incompatíveis com o risco da operação, ainda que formalmente assegurada a liberdade de escolha do mutuário. O terceiro plano tipifica a venda casada em sentido estrito, associada à conduta ativa de exigir, orientar ou induzir o produtor à contratação de produtos ou serviços específicos, mediante o uso da posição contratual ou operacional da instituição financeira.

O projeto também compatibiliza e preserva o seguro rural como instrumento legítimo de mitigação de riscos, mas vedando seu uso distorcido como mecanismo de imposição econômica ou de fechamento de mercado. Busca-se, assim, proteger o produtor sem inviabilizar a adequada gestão de riscos pelas instituições financeiras.

No tocante às consequências jurídicas, a proposta estabelece sanções proporcionais e efetivas, aptas a produzir efeitos diretos sobre os contratos e a desestimular a reiteração das condutas ilícitas. Preveem-se a nulidade de cláusulas abusivas, a inexigibilidade de obrigações acessórias, a restituição de valores indevidamente cobrados e a responsabilização civil das instituições financeiras, inclusive por meio de ações coletivas. Em situações de maior gravidade, admite-se a condenação pecuniária a título de dano social, a ser fixada judicialmente com base em critérios objetivos de gravidade, reiteração e impacto coletivo.



Ao reforçar a efetividade do crédito rural como política pública e ao promover maior equilíbrio nas relações contratuais, o presente Projeto de Lei contribui para a segurança jurídica dos produtores, para a transparência do sistema financeiro e para a correta alocação de recursos públicos e direcionados. Trata-se, portanto, de medida necessária e proporcional para o aperfeiçoamento do marco legal do crédito rural, razão pela qual se submete a matéria à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

PEZENTI

Deputado Federal – MDB/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196511-05:4829
---	---

FIM DO DOCUMENTO
